

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO – CPLC

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE Nº 357/2025

APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.692.540/0001-84, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por INFRAS ENGENHARIA LTDA., pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

O recurso interposto busca desconstituir a decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora, sustentando, em síntese:

- a) suposta ilegalidade na apresentação do cronograma físico-financeiro em sede de diligência;
- b) alegada ausência de comprovação da capacidade técnica quanto a projeto de iluminação.

Ambas as teses se sustentam em leitura parcial, restritiva e juridicamente inadequada do edital, além de desconsiderarem a correta aplicação da Lei nº 13.303/2016 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

2. DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

A Recorrente sustenta que a apresentação do cronograma em sede de diligência configuraria “inclusão indevida de documento essencial”, tese que não se sustenta.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE COMPLEMENTAÇÃO E INOVAÇÃO

A argumentação recursal incorre em equívoco técnico-jurídico ao não distinguir:

documento inovador (vedado)

de

documento complementar (admitido)

O cronograma físico-financeiro apresentado:

- a) não altera preço;
- b) não modifica quantitativos;
- c) não altera escopo;
- d) não interfere na classificação;
- e) não introduz vantagem competitiva.

Ressalte-se, ainda, que o cronograma físico-financeiro, embora previsto como elemento integrante da proposta, não integra os critérios de julgamento do certame, definidos exclusivamente pelo menor preço, conforme previsto no edital, tratando-se de instrumento de planejamento executivo.

Nessa condição, sua ausência inicial configura falha de natureza formal, sem impacto material sobre a proposta, passível de saneamento por meio de diligência, desde que não implique alteração da proposta apresentada, tampouco influencie a formação do preço ou a classificação das licitantes, o que se verifica no presente caso.

Assim, sua apresentação em sede de diligência não compromete a isonomia, a competitividade ou o resultado do certame, mantendo-se íntegra a validade da proposta.

Cumprido destacar que, nos termos do item 21.2 do edital, é facultado à Administração promover diligências destinadas a esclarecer informações e corrigir impropriedades de natureza formal, sendo vedada apenas a inclusão de documentos que não correspondam a situação preexistente.

No caso concreto, o cronograma físico-financeiro não representa inovação da proposta, mas tão somente a formalização de elemento já inerente à execução do objeto, razão pela qual se enquadra como documentação passível de complementação de da proposta

2.2 COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 13.303/2016

A Lei nº 13.303/2016, em consonância com o regulamento interno da APPA, admite diligências para:

- a) esclarecer informações;
- b) complementar documentos;
- c) viabilizar o julgamento adequado.

A interpretação restritiva proposta pela Recorrente não encontra respaldo legal e contraria a própria finalidade do procedimento licitatório.

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, especialmente à luz dos princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, a atuação da Administração deve privilegiar a interpretação que maximize a competitividade e evite a exclusão de propostas por falhas sanáveis.

Tal entendimento também se harmoniza com o próprio edital, que admite a realização de diligências para saneamento de impropriedades formais, devendo sua interpretação ocorrer de forma sistemática e alinhada à finalidade do certame.

2.3 – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A Recorrente invoca o Acórdão nº 1211/2021, mas o faz de forma incompleta.

Na realidade, o entendimento do TCU é claro:

“Admite-se a juntada posterior de documentos desde que destinados à comprovação de condição preexistente e que não impliquem alteração da proposta.”

No caso concreto:

- a) a proposta já continha todos os elementos essenciais;
- b) o cronograma apenas detalha sua execução;
- c) não houve alteração material.

Além disso:

“O formalismo deve ser moderado, evitando-se desclassificação por falhas formais.”

(TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

“A diligência visa esclarecer e complementar, e não excluir propostas por aspectos meramente formais.” (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que a diligência constitui instrumento destinado à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, não podendo ser interpretada de forma restritiva a ponto de inviabilizar o saneamento de falhas formais.

Nesse sentido:

“A vedação à inclusão posterior de documentos não alcança hipóteses em que a diligência se destina a esclarecer ou complementar informações já existentes, desde que não haja alteração da proposta.” (TCU, Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário)

Ademais, o TCU tem reiteradamente decidido que a desclassificação de propostas por falhas formais, passíveis de saneamento, configura afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa:

“A Administração deve privilegiar o formalismo moderado, evitando desclassificações por falhas meramente formais que não comprometam a isonomia nem o caráter competitivo do certame.” (TCU, Acórdão nº 2.443/2012 – Plenário)

A interpretação adotada pela recorrente, no sentido de restringir a diligência exclusivamente à análise de exequibilidade, não encontra respaldo na leitura sistemática do edital, que expressamente admite medidas de saneamento para correção de impropriedades formais e complementação da instrução processual.

A vedação à inclusão posterior de documentos deve ser compreendida à luz do princípio do formalismo moderado, não se aplicando a hipóteses em que a documentação apresentada apenas explicita condição técnica já existente à época da proposta.

2.4 IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO

A Recorrente sustenta que o cronograma “não existia” na data da sessão com base em mera inferência de datas.

Tal argumento é juridicamente inválido, pois:

- a) a data constante no documento não comprova sua inexistência anterior;
- b) inexistente exigência editalícia de datação prévia específica;
- c) não houve demonstração de alteração posterior da proposta.

Trata-se de mera presunção, ademais, eventual dúvida quanto à data de elaboração do documento não tem o condão de invalidar a diligência realizada, uma vez que não houve qualquer demonstração de modificação substancial da proposta originalmente apresentada.

2.5 AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A Recorrente não demonstrou:

- a) qualquer vantagem indevida;
- b) qualquer alteração competitiva;
- c) qualquer prejuízo concreto.

Cumprido destacar que, nos termos da jurisprudência consolidada, a alegação de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, não sendo suficiente a mera invocação abstrata de violação à isonomia.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto à isonomia ou à competitividade do certame, sendo pacífico o entendimento de que a invalidação de atos administrativos exige demonstração efetiva de prejuízo, não bastando alegações abstratas de irregularidade.

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA

A alegação recursal de ausência de comprovação da capacidade técnica não merece prosperar, por se basear em interpretação que extrapola os critérios objetivos estabelecidos no edital e no Termo de Referência.

3.1 – DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS NO EDITAL

O edital e o Termo de Referência estabeleceram, de forma clara e objetiva, os requisitos de habilitação técnica, consistentes na comprovação, por meio de atestados e respectivas CATs, da execução de:

- a) projeto básico e/ou executivo de trapiche e/ou atracadouro; e
- b) projeto básico e/ou executivo de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas.

Não se exigiu:

- a) descrição literal padronizada das disciplinas;
- b) segregação formal entre subsistemas de projeto;
- c) detalhamento exaustivo do conteúdo técnico em cada documento.

A exigência é objetiva: comprovação da execução das atividades técnicas indicadas, nos termos dos atestados apresentados.

3.2 – DO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS

A Recorrida atendeu integralmente às exigências do edital, conforme demonstrado a seguir:

3.2.1 Projeto de trapiche

Comprovado por meio da CAT nº 252025168574 (Pontal do Paraná/PR), vinculada a contrato celebrado com a própria APPA, cujo objeto consiste na elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de trapiche.

3.2.2 Projeto de iluminação / sistemas elétricos

Comprovado por meio de:

- a) CAT nº 252024157093 (Barra Velha/SC)
 - i. registro com código de ART genérico;
 - ii. execução efetiva de projeto elétrico e de iluminação associado ao trapiche;
 - iii. limitação descritiva do código não afasta a realidade técnica do serviço executado.

- b) CAT nº 252025168574 (Pontal do Paraná/PR – APPA)
 - i. atestado emitido pela própria Administração;
 - ii. elementos técnicos e gráficos que evidenciam o desenvolvimento do sistema elétrico do projeto;
 - iii. comprovação concreta da atuação em disciplina que engloba a iluminação.

Cumprido destacar que o referido atestado foi emitido pela própria Administração licitante, circunstância que reforça sua presunção de veracidade quanto ao conteúdo técnico executado, não sendo razoável desconsiderar, para fins de habilitação, experiência técnica reconhecida pela própria entidade contratante.

3.3 – DA INVALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LITERALIDADE

A Recorrente pretende exigir que a comprovação da iluminação se dê mediante:

- a) menção expressa e literal ao termo “projeto de iluminação”;
- b) individualização formal da disciplina.

Tal exigência não encontra respaldo no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a comprovação de capacidade técnica deve ser analisada sob o prisma material, sendo vedada a adoção de formalismo excessivo ou a exigência de requisitos não previstos no instrumento convocatório:

“A Administração não pode exigir, na fase de habilitação, requisitos não previstos no edital, nem adotar interpretação restritiva que limite indevidamente a competitividade.”(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Ainda:

*“A análise da qualificação técnica deve considerar a efetiva aptidão da empresa para execução do objeto, não se restringindo à literalidade dos atestados apresentados.”
(TCU, Acórdão nº 1.443/2017 – Plenário)*

O critério de habilitação é material, consistente na demonstração de que a empresa executou as atividades técnicas exigidas, e não na forma de redação dos atestados.

3.4 – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA EFETIVA

A documentação apresentada demonstra, de forma objetiva, que a Recorrida:

- a) elaborou projeto de trapiche em ambiente portuário;
- b) desenvolveu soluções técnicas envolvendo sistemas elétricos;
- c) executou, no contexto desses projetos, atividades que incluem, de forma inerente, o desenvolvimento de soluções de iluminação;

No caso da CAT vinculada à APPA, tal comprovação é ainda mais robusta, pois decorre de atestado emitido pela própria entidade contratante, acompanhado de elementos técnicos que evidenciam o conteúdo do projeto.

3.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REQUISITO NÃO PREVISTO

A interpretação defendida pela Recorrente implica, na prática:

- a) criação de requisito adicional não previsto no edital;
- b) restrição indevida à competitividade;
- c) violação ao princípio do julgamento objetivo.

Não cabe à fase recursal inovar nas exigências de habilitação, sob pena de afronta ao instrumento convocatório.

3.6 – DO RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO

A documentação apresentada foi:

- a) analisada pela área técnica competente;
- b) objeto de diligência específica;
- c) considerada suficiente para atendimento das exigências editalícias.

A Administração, portanto, reconheceu o cumprimento integral dos requisitos de habilitação técnica. Tal circunstância reforça a adequação da análise técnica realizada, não havendo fundamento para sua revisão em sede recursal sem a demonstração inequívoca de erro ou ilegalidade.

3.7 – CONCLUSÃO DO ITEM

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- a) os requisitos objetivos do edital foram integralmente atendidos;
- b) a comprovação da experiência técnica está devidamente documentada;
- c) não há exigência de literalidade na descrição dos atestados;
- d) a tese recursal busca impor requisito não previsto.

Assim, deve ser integralmente rejeitada a alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica operacional.

Cumprido destacar, ainda, que a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida, após análise técnica e diligência regularmente instaurada, encontra-se amparada pela presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

“Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a quem os impugna o ônus de demonstrar sua invalidade.” (STJ, RMS 34.241/DF)

A pretensão recursal, ao exigir descrição literal e individualizada da disciplina de iluminação nos atestados apresentados, implica a criação de requisito não previsto no edital, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

A manutenção da decisão recorrida revela-se juridicamente adequada e coerente com a interpretação conferida ao edital ao longo da instrução do certame, assegurando a estabilidade dos atos praticados, a observância do julgamento objetivo e a preservação da proposta mais vantajosa para a Administração.

O recurso interposto:

- a) parte de premissas equivocadas;
- b) ignora o edital;
- c) aplica incorretamente a jurisprudência;
- d) não demonstra prejuízo concreto.

A decisão recorrida, ao contrário, está:

- e) juridicamente correta;
- f) tecnicamente fundamentada;
- g) alinhada à Lei nº 13.303/2016 e à jurisprudência do TCU.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto;
- c) a manutenção da decisão que declarou a APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. vencedora;
- d) o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

PROPOSTA DA EMPRESA: APFENG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	LOCAL E DATA: JARAGUÁ DO SUL / SC, 15/04/2026
REPRESENTANTE LEGAL (Nome, CPF, RG e assinatura): ALEF PAULO FODI - CPF: 080.980.329-14 RG: 5.985.074	